TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001737-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Euda Lope Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em falta de interesse processual, diante do direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

Por outro lado, consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A autora não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser a proprietária, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dos documentos de fls. 25 e 56.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulas as pontuações lançadas no prontuário da autora, referentes às autuações de n°s 5-Z-026.904.9, 3-C-025.653.4, 1-X-405.167.2, 1-U-039.787.4 e 3-C-205.415.4, relativas ao veículo placas GUZ-6240 e determinar que o requerido providencie, por consequência, a transferência das pontuações para o prontuário de Fabio Silva Cirqueira.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 26 de abril de 2018.